

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MÍDIAS SOCIAIS

VIOLENCE AGAINST WOMEN AND SOCIAL MEDIA

Bárbara Roriz de Menezes Militão¹

Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: O presente trabalho aborda a violência contra a mulher, discutindo, especificamente, a maneira como as redes sociais podem ser utilizadas como ferramenta de combate à referida forma de violência, bem como, por outro lado, como mecanismos de prática de condutas que ofendam a dignidade feminina. Assim, tendo em vista se tratar de uma prática frequente na sociedade brasileira, o presente artigo busca demonstrar de que maneira as mídias sociais influenciam, também, na persecução penal. O trabalho de pesquisa será dividido em cinco tópicos de discussão, onde o primeiro discutirá o conceito de gênero, demonstrando a desigualdade entre os sexos e o desafio para concretizar essa igualdade constitucionalmente reconhecida. Em sequência, será debatido a violência contra a mulher e seu contexto histórico. O próximo tópico, abordará as redes sociais e os direitos femininos, mostrando as mudanças e evoluções desse tipo penal com o decorrer dos anos. O artigo trará os casos emblemáticos de violência contra a mulher de grande repercussão nas mídias sociais, com intuito demonstrar a maneira que esta pode ser utilizada como uma ferramenta para ferir os direitos femininos. Dessa forma, pretende-se comprovar de que forma o machismo influencia no cotidiano feminino e no uso das redes sociais.

Palavras-chave: Violência de gênero. Machismo. Mídia Social. Direito Penal. Processo Penal.

ABSTRACT: This paper addresses violence against women, specifically discussing the way in which social networks can be used as a tool to combat this form of violence, as well as, on the other hand, as mechanisms for the practice of conduct that offend dignity. female. Thus, in view of the fact that it is a frequent practice in Brazilian society, this article seeks to demonstrate how social media also influence criminal prosecution. The research work will be divided into five discussion topics, where the first will discuss the concept of gender, demonstrating the inequality between the sexes and the challenge to achieve this constitutionally recognized equality. In sequence, violence against women and its historical context will be discussed. The next topic will address social networks and women's rights, showing the changes and evolutions of this penal type over the years. The article will bring emblematic cases of violence against women of great repercussion on social media, in order to demonstrate the way that it can be used as a tool to harm women's rights. In this way, we intend to prove how machismo influences women's daily lives and the use of social networks.

Keywords: Gender-based violence. Chauvinism. Social media. Criminal Law. Criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero não é um infortúnio pessoal, mas tem origem na composição desigual dos espaços preenchidos por homens e mulheres na sociedade, que tem implicações não somente nos papéis sociais do masculino e feminino e em seus comportamentos, mas também em uma relação de poder baseada no machismo.

Uma vez que, a desigualdade de gênero é estrutural, ou seja, construída a partir de um processo histórico e cultural que desenha as próprias estruturas sociais e estatais de modo a privilegiar a figura masculina, a sociedade destina às mulheres um lugar de submissão e menor poder em relação aos

homens. Leis discriminatórias e exclusivistas serviram de embasamento para a assimetria entre homens e mulheres e fatores como o desemprego, o sentimento de posse, o comportamento da mulher, o alcoolismo, seu jeito de vestir ou exercer sua sexualidade são argumentos usados pela sociedade como meio de justificar a violência sofrida pelas mulheres. É importante destacar que, mesmo após as modificações sofridas na estrutura legislativa e mesmo com a igualdade de gênero legalmente reconhecida, ainda é um desafio colocar em prática medidas que concretizem as regras e conceitos abstratos do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

No Brasil, aparecem frequentemente nas mídias os casos de violência contra as mulheres. Tais casos, são cominados à cultura machista sob a qual a sociedade brasileira encontra-se alicerçada desde o período colonial. O desenvolvimento de novas tecnologias, responsáveis pela interação entre indeterminados sujeitos permitiu a proliferação de todo e qualquer tipo de material, podendo ser consumido ilimitadamente e em alguns casos sem qualquer tipo de restrição, como é o caso de países que não regulam o acesso e o uso à rede.

Ao fazer uma análise aos ataques sofridos pelas mulheres nas mídias sociais, é possível perceber que, grande parte desses, fazem defesa de atos ou pensamentos machista, como por exemplo, aqueles que tentam atribuir um maior ou menor grau de culpa às mulheres vítimas de estupro, em virtude de suas vestimentas ou comportamento. Através de exemplos como esse, percebe-se que o machismo também influencia no uso das mídias sociais e que está presente para além dos atos de violência, seja ela física, verbal ou patrimonial, praticada por homens em relação as mulheres. Ou seja, comportamentos, assimilados e repetidos pelos sujeitos, com o intuito de silenciar, denegrir ou desmoralizar a figura feminina, tendo como princípio norteador a questão de uma suposta de superioridade do masculino em detrimento do feminino.

Torna-se cada vez mais importante analisar situações de discriminação e violência contra a mulher, assim como os impactos decorrentes desta, já que constitui uma espécie de violação à direitos básicos que é perpetuada por toda a história da humanidade e é ocorrida nos diferentes contextos sociais e políticos, devido a imagem de fragilidade e submissão que sempre esteve ligada ao gênero feminino, principalmente na antiguidade, de forma que este grupo desde sempre sofreu um tratamento desigual de inferiorização e estigmatização, sendo consolidado como o meio legítimo para estas relações de poder e práticas de violência o espaço privado, o qual muitas vezes proporciona uma invisibilização (BANDEIRA, 2014).

É nítido que a presente pesquisa possui uma grande relevância social, é importante que por meio desta a sociedade possa chegar a conclusões e desconstruções de ideias acerca desse tema, estabelecendo os critérios básicos de dignidade humana, uma vez que se amolda com perfeição a uma infeliz realidade, cada dia mais comum na sociedade. Sendo necessário interpretar as condutas delituosas como ferramentas de dominação masculina sobre as mulheres, identificando essas ações

como violência de gênero, utilizadas pelos homens para muitas vezes ridicularizar e menosprezar as mulheres nas mídias sociais e na vida real.

Para que o tema seja possivelmente compreendido foram utilizadas para realizar o estudo pesquisa bibliográfica, qualitativa, documental, artigos científicos, análise jurisprudencial e de reportagens acerca dessa temática, afim de demonstrar os benefícios da influência da mídia e das redes sociais nos procedimentos penais acerca dos crimes referentes à violência contra a mulher.

Em meio a esse processo evolutivo do Estado e da sociedade, os meios de comunicação desenvolveram grande influência sob a sociedade. Desde os primórdios da sociedade, o noticiário sobre fatos pela sociedade condenados exerce um deslumbre sobre a sociedade. Sendo assim, tais fatos passaram a ser estudos constantes das mídias sociais, estas que contribuem de forma efetiva na construção dos sujeitos e suas subjetividades. Enquanto possuidora do poder de formar opinião pública a imprensa ganhou um papel importante no processo de luta contra a violência contra a mulher, ao levar a informação de como proceder diante violência, da gravidade e os órgãos competentes que poderiam ser acionados. Nesse sentido, a mídia tem contribuído para eliminar das diversas formas de violência contra a mulher, inclusive aquelas perpetradas através das redes sociais, prezando o respeito por sua dignidade.

Desta maneira, o presente projeto tem como objetivo demonstrar de que maneira a mídia e a utilização das redes sociais influencia na persecução penal no que tange aos crimes de violência contra a mulher. E como objetivos específicos o presente artigo visa explorar o contexto histórico da luta feminina pela igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando como o machismo influencia no cotidiano feminino e no uso das redes sociais por meio de uma análise acerca dos casos emblemáticos envolvendo a violência contra a mulher.

2 O GÊNERO FEMININO E SEU TRATAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

A importância de conceituar o termo gênero consiste no fato de que, tal termo é erroneamente utilizado em referência ao sexo biológico. Por isso, a necessidade de ressaltar que o gênero diz respeito às questões sociais cominadas ao sexo. Ou seja, gênero está afeiçoados a construções sociais, não a características naturais. Primeiramente, veja o conceito de gênero analisado a partir do texto extraído do artigo “Gênero, o que é isso?” por Maria Eunice Figueiredo Guedes (1995). Neste artigo, ela adota a definição do Dicionário Aurélio, 1986, que trata gênero como: “qual quer agrupamento de indivíduos, objetos, ideias, que tenham caracteres comuns.”

Seguindo esta linha de raciocínio, Scott (1995) diz que: “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos [...] o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. O gênero, portanto, se refere ao que foi definido ao longo de

toda trajetória e que a nossa sociedade entende como função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico.

Ao longo da história, as mais diversas civilizações impuseram uma posição social de inferioridade ao gênero feminino em relação ao homem. Leis discriminatórias e exclusivistas serviram de embasamento para a assimetria entre homens e mulheres, não somente no ambiente doméstico, no direito familiar, mas no âmbito público, como, por exemplo, mercado de trabalho, através da remuneração inferior a percebida pelos homens pelo exercício de funções similares.

A desigualdade entre os sexos existe e pode ser observada, inclusive, na legislação, como pode-se notar na citação de Lily Borges (2018, p.18): “A Constituição de 1824 considerava como ‘cidadão’ somente o homem, aqui se retirava daquele que é cidadão as mulheres, dessa forma, a eleição a cargos eletivos e o direito a voto não eram conferidas as mulheres, sendo facultado o emprego em empresas privadas”.

A discriminação contra a mulher vai além da Constituição Federal, o Código Civil de 1916, quando em seu artigo 186 prevê que havendo discordância entre os cônjuges prevaleceria a vontade paterna. Segue a discriminação do diploma no artigo 240, que colocou a mulher em situação hierárquica completamente inferior ao homem, quando tratava: “a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”.

Após o advento da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) nosso Código Civil sofreu significativas mudanças, como por exemplo, a mulher pôde se tornar economicamente ativa sem a necessidade de autorização do marido, também passou a compartilhar o pátrio poder sobre os filhos, além de serem modificados diversos artigos acerca da incapacidade da mulher. Outro marco importante para a luta de igualdade de gênero foi a Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 5º, caput, aborda o princípio constitucional da igualdade perante a lei e na lei, esse princípio prevê aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela legislação. A Constituição de 1988 trouxe avanços no tocante ao reconhecimento individual e social das mulheres.

É importante destacar que, mesmo após as modificações sofridas na estrutura legislativa e mesmo com a igualdade legalmente reconhecida, ainda é um desafio concretizar essa garantia constitucionalmente reconhecida. Como dito anteriormente, a diferenciação entre homens e mulheres, não atinge tão somente no ambiente doméstico, nota-se também impacto nos espaços públicos e privados de poder que reflete na tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada. Isso tem como base o fato do machismo está enraizado na nossa sociedade. Em uma pesquisa realizada no ano de 2013 pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostrou que 58,5% dos entrevistados concordam totalmente ou parcialmente com a frase “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (IPEA, 2013, s.p). A pesquisa em questão, reforça e demonstra que a cultura machista está ainda arraigada nos homens e nas mulheres da sociedade brasileira.

A desigualdade de gêneros não se trata somente de um quesito moral e social, mas também um desafio econômico crítico: a igualdade de gênero significa que homens e mulheres devem ter os mesmos deveres e direitos, além de ser considerada a alicerce para o desenvolvimento de uma sociedade livre de discriminações. Seguindo esse preceito, Juliana da Fonseca Bezerra (2016) assevera:

A literatura reitera que a desigualdade de gênero é um dos fatores que perpetua as heterogeneidades sociais, fundamentadas na diferença entre os sexos. Essa cristalização que circunda o senso comum subjuga as mulheres e favorecem imposições estigmatizantes prevalentes nos contextos social, econômico, cultural e político, ganhando visibilidade nas constantes diferenças salariais, atribuições de cargos, funções e papéis (BEZERRA, 2016, p.52).

É importante ressaltar que o machismo ainda está presente em nossa sociedade, por mais que as mulheres estejam cada vez mais independentes e bem instruídas. Este está fincado, principalmente, na atmosfera domiciliar, onde são criados dogmas que restringem as experiências sociais da mulher, se baseando em uma ideia de superioridade masculina. Este ideal de superioridade do homem sobre a mulher é o alicerce do machismo, sendo regido por um sistema de idealizações que se prevalecem deste argumento para colocar homens e mulheres em ambiente de dominante e dominado. Seguindo essa lógica, segundo Drumontt:

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina (DRUMONTT, 1980, p.81).

A possível origem dessa dominação que tem como consequência a violência resultado de uma cultura de patriarcado, que traz consigo essa superioridade masculina nas relações de gênero, sendo assim, essa ideologia construída culturalmente, torna legítima essa dominação e a submissão feminina, os quais são transmitidos entre as gerações e reproduzidos não só no âmbito público, como também no âmbito privado. A partir de condições históricas, tornou-se natural as formas de discriminação contra a mulher e acendidas práticas que permitem ataques contra a sua integridade, saúde, liberdade e vida.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Durante todo o seu contexto histórico, o conceito de mulher apresentou mudanças sociais e culturais, em decorrência de uma sociedade que se modifica constantemente por influência da globalização, economia e suas relações sociais. Nos primórdios da humanidade o domínio social dos homens sobre as mulheres era ainda mais nítido, tendo em vista o fato de as atividades eleitas como primordiais pela sociedade eram exercidas exclusivamente pelos homens, como, por exemplo, caça e pesca. Em contrapartida, eram designados às mulheres valores e atividades de menos importância e a maternidade, mas não deixava de ser subordinada e inferiorizada (STEARNS, 2010, s.p.).

Diferentemente da mulher dos primórdios humanidade, a mulher contemporânea ganhou destaque pelas mudanças do status dentro da sociedade. Modificando os seus referenciais de vida, como diversos compromissos laborais fora do lar, o matrimônio e a prole são preteridos, deixando de ser o

objetivo prevalente (STEARNS, 2010, s.p.). A chegada de uma nova época, após anos de luta, trouxe consigo novos valores, onde o tempo biológico foi suprido pelo tempo social, a libertação integral da sexualidade, tudo isso instigados pela individualidade moderna, esses novos acontecimentos acarretaram uma nova identidade para a sociedade atual. No entanto esse novo cenário social formado recentemente, traz consigo uma grande alteração nos campos públicos e privados, além de dualidade na conduta dos indivíduos, pois o novo padrão social, por mais que revolucionário, não conseguiu destruir os valores anteriores, presentes na sociedade do século XX (ARAÚJO, 2005).

O século XIX foi um período marcante para a história da luta feminina, onde venceram as barreiras nos campos da educação e da vida política, adquirindo o direito de votar e ser votada. Diferentemente da mulher do século XIX, pode-se afirmar que a mulher de hoje tem uma maior liberdade de expressão, autonomia, bem como emancipou seu corpo, suas ideias e posicionamentos outrora oprimidos. A mulher do século XXI deixa de ser coadjuvante e toma um lugar diferente na sociedade, com novas liberdades, possibilidades e responsabilidades, dando voz ativa a seu senso crítico. Depois de muitas décadas de lutas, as mulheres passaram a assumir um papel diferente na sociedade.

Com a popularização e o advento das redes sociais, a forma de se comunicar e se expressar tornou-se algo mais prático, e com isso, abre-se a possibilidade de expor sua opinião sobre os mais diversos assuntos. Dessa forma, o momento proporcionado ao movimento feminista pelas redes sociais possibilitou uma forma das mulheres utilizarem-se deste como ferramenta de manifestação sobre a representação destas por meios opressores. Conclui-se assim que, a mulher deixou de ser um meio passivo nas relações midiáticas para ocupar um papel ativo, podendo contribuir de forma crítica para a construção de uma nova representação social e liberdade de expressão, permitindo que as mulheres tenham o direito de escolher como querem usar da sua imagem na internet. Sob essa ótica, é inquestionável a contribuição da forma como a mulher vem se empoderando, mudando seu papel no mundo, para a abordagem cada vez mais frequente acerca do feminismo nas mídias sociais.

Contudo, a realidade feminina ainda é muito cruel. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), de janeiro a julho de 2018, o Ligue 180- Central de Atendimento à Mulher, onde são recebidas as denúncias de violência contra a mulher, acolhidas e registradas as manifestações, faz o encaminhamento e dissemina informações a respeito da Lei Maria da Penha, os Direitos da Mulher e seu devido amparo, registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. Os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os números maiores referentes a violência física (37.396) e violência psicológica (26.527). Fato que corrobora com o argumento de que por mais que as mulheres venham historicamente se empoderando, ganhando força e conquistando seu lugar por direito, o machismo enraizado em nossa sociedade ainda afeta a liberdade feminina e tem por consequência a grande porcentagem com a violência contra a mulher .

É importante salientar que, de acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em

1994), violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Ao delimitar o entendimento que se tem da expressão “violência”, seguindo o raciocínio das autoras Guimarães, M. C.; Pedroza, R. L. S. (2015), encontra-se uma associação ao termo violência física, a qual sempre foi expressão de poder, podendo ser descrita por uma forma de coerção exercida sobre o corpo de um indivíduo, com o intuito de se castigar, disciplinar ou subjugar, mas a violência também pode ser simbólica, correspondendo a uma forma de coerção desempenhada pela produção de crenças no processo de socialização. A violência contra a mulher segue um padrão de violência, baseado no gênero feminino, que cause danos, sofrimento físico, psicológico e patrimonial à mulher ou tenha como resultado a morte.

A ONU (Organização das Nações Unidas) a partir da Declaração Universal de 1948, começou a incrementar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio de diversos tratados internacionais direcionado à proteção de direitos fundamentais. Formando um novo sistema específico, diferente do sistema geral do Pacto de 1966, este entende e trata a especificidade de cada indivíduo e suas fragilidades. Neste processo de individualização do sujeito de direito, ficou notória a insuficiência da proteção do indivíduo de maneira genérica. Tornando-se necessária a especificação do sujeito, que passa a ser distinto um dos outros, em suas peculiaridades e particularidades (PIOVESAN, 2004).

É nesse panorama que as Nações Unidas confirmam em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984. Discriminação contra a mulher para a convenção significa:

Artigo 1º: Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em 1993 foi adotado pela ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que tem por definição de violência contra a mulher:

Qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada.

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a criação de mecanismos voltados ao combate da violência de gênero contra a mulher ainda é uma política recente do Estado, tendo em vista ser marcada, basicamente, por três instrumentos: a ratificação da Convenção de Belém do Pará, em 1994; a Lei Maria da Penha, vigente desde 2006; e, mais recentemente, a Lei 13.104 de 2015.

Dentre tais mecanismos, a Lei Maria da Penha ganha lugar de destaque, por ter inaugurado mecanismos mais rigorosos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Caracterizam-se como violência doméstica e familiar, asseveradas pela Lei Maria da Penha, a violência física, que afete a integridade ou a saúde corporal da mulher; a violência psicológica, que causa danos emocionais e diminuição da autoestima; a violência sexual, quando alguma atitude coage a mulher a qualquer tipo de

relação sexual não desejada; a violência patrimonial, que impede a mulher de ter acesso aos seus bens, documentos, objetos pessoais ou dinheiro; e a violência moral, tipificada por qualquer atitude de calúnia, difamação ou injúria.

Infelizmente, esses instrumentos legais, por mais que necessários, ainda não são suficientes, de modo que os números de casos de violência contra a mulher não diminuíram. A taxa de violência letal contra as mulheres no Brasil como um todo aumentou em 10% entre 2006 e 2014, refletindo o aumento desse tipo de violência em quase todos os estados. O panorama da violência contra as mulheres no Brasil permitiu verificar que a violência contra as mulheres apresenta contornos distintos a depender do estado analisado e que é preciso olhar para cada estado individualmente. Verificou-se que, enquanto a violência letal contra mulheres brancas foi reduzida 3%, em média, no período, a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas aumentou, em média, 20%. É necessário evoluir na análise do porquê deste fenômeno, estudando mais profundamente as possíveis causas, como, por exemplo, o racismo institucional (BRASIL, 2016).

No período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Grande parte das mulheres que sofreram violência dizem que o agressor era alguém conhecido (76,4%). Mulheres pretas e pardas são mais vitimadas do que as brancas; as jovens, mais do que as mais velhas. Os dados acima são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro de 2019 encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil. Os índices dessa violência são alarmantes e colocam o Brasil entre os cinco países do mundo mais perigosos para as mulheres viverem.

Durante a pandemia causada pelo Covid-19, esses números se tornam ainda mais alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no último levantamento de registros durante a pandemia de Covid-19, houve um aumento de 22,2% nos números de violência letal, entre março e abril, comparado ao mesmo período de 2019.

Assim, por mais que o Brasil tenha investido em políticas públicas de punição aos agressores, ainda há pouco a se comemorar. Ocorre que, se essas normas não incorporarem uma perspectiva de possibilidade de alterar normas sociais, estruturais e culturais, não irão resolver o problema. Entende-se, portanto, que essas definições legais apresentam suas limitações, principalmente no que concerne a abranger toda a complexidade e subjetividade envolvidas na vivência da conjugalidade, da violência e das relações de gênero, sendo, ainda, suficientes, o que demonstra que a violência sofrida pela figura feminina é estrutural.

4 AS REDES SOCIAIS E OS DIREITOS FEMININOS

As mudanças e evoluções sucedidas das tecnologias da informação estimularam o surgimento de novos desafios para sociedade e para os sistemas que regulam essa sociedade. Dentre esses desafios podemos por exemplo citar um novo tipo de crime virtual, conhecido popularmente por pornografia de vingança, esse delito consiste em expor na internet imagens de cunho sexual sem o consentimento da parte com o intuito de denegrir sua imagem e honra, sendo utilizada como um meio de importunação virtual. (BANQUERI, 2018)

Levando em conta que apesar da legislação ter tornado mais rigorosa a punição para as agressões contra a mulher, ainda é um desafio para o Brasil no que se refere à sua total implementação, considerando que o índice desse tipo de violência é crescente e está em constante modificação, acompanhando a evolução da humanidade. Podemos assim concluir que, os crimes informáticos estão em ascensão, e o que se pode notar é a verdadeira impunidade dos infratores, que por muitas vezes se escondem por detrás da tecnologia, mantendo em grande parte dos casos uma personalidade mascarada.

Ainda que a violência contra a mulher praticada virtualmente seja tema relativamente novo para os tribunais brasileiros, o Judiciário tem ativamente participado das repercussões cíveis e criminais dessa classe de crime, que auferiu novos parâmetros depois da admissão de inovações legislativas, como a Lei 12.737/12 e o Marco Civil da Internet, em 2014. Mais recentemente, no ano de 2018, foi publicada a Lei 13.772/18, lei esta que modificou e inovou a Lei Maria da Penha para criminalizar o exposição não autorizada de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo.

A ascendente expansão de informações tem colocado alguns fenômenos sociais em evidência; entre eles a violência contra mulheres, tema considerado questão de justiça e direitos humanos há aproximadamente três décadas, e de saúde pública há cerca de duas (BARSTED, 2012; BRASIL, 1994; 2004; 2006; WAISELFSZ, 2012). As providências legais acompanharam a visibilidade pública da mulher: a violência que antes se passava entre quatro paredes, ganha visibilidade ao virar notícia na mídia. A imprensa ganhou um papel importante no processo de luta contra a violência contra a mulher, ao levar a informação de como proceder diante violência, os órgãos competentes que podem ser acionados e os direitos pertencentes a figura feminina.

Apesar de o fenômeno ser antigo, só recentemente tem sido discutido nos espaços sociais, como na mídia (ANDRADE & FONSECA, 2008). A violência contra a mulher segundo a ONU, é estrutural e persiste teimosamente ainda na nossa sociedade. Como já abordado, o sentimento de posse que o homem tem sobre a mulher, controle que deseja exercer sobre o corpo dela, imposição de limites à emancipação feminina e desprezo e ódio pela condição feminina, são fatores que sempre existiram e só recentemente ganharam visibilidade.

De acordo com Fischer (2002), a mídia contribui de forma efetiva na construção de sujeitos e subjetividades, instruindo às pessoas modos de ser e estar na cultura. Azambuja também aponta o poder

que a mídia de tem de manipular as escolhas dos telespectador, sendo que essa influência não é notada pelos mesmos, levando-os a assumir “[...] postura passiva diante das notícias veiculadas pelos jornais ou programas de TV, e paulatinamente anulando qualquer posicionamento crítico em relação à mensagem” (AZAMBUJA apud FINAMORE, 1987; CARVALHO, 2006, p. 348).

A mudança das atitudes midiática frente ao tema comprova que a problemática necessita ser constantemente examinada, levando em consideração a evolução de políticas públicas e legislações em prol da erradicação da violência contra as mulheres. Nesse sentido, a mídia tem contribuído para eliminar das diversas formas de violência contra a mulher, inclusive aquelas perpetradas através das redes sociais, prezando o respeito por sua dignidade.

Com o advento das redes sociais e com o surgimento do Facebook, Twitter e Instagram, algumas das redes sociais mais famosas da atualidade, o movimento feminista passou a se organizar e expor suas pautas, usando essas mídias também como forma de mobilização. Dentre os movimentos sociais atuais, o movimento feminista tem adquirido grande visibilidade, movimentando a sociedade em torno do debate de igualdade de gêneros. Por este motivo, 2015 ficou conhecido como o ano da Primavera Feminista. O feminismo ganhou espaço no mundo da vida e no mundo virtual, tendo a tecnologia como importantes ferramentas de divulgação, de renovação e diálogo. Uma expressão contemporânea do movimento feminista, a Marcha das Vadias, é ilustrativa da relação entre feminismo e mídias sociais.

Diana Helene (2013, p. 70), ao discutir a relação corpo-cidade-internet a partir da Marcha, relembra que a manifestação inicial, a partir da qual se formou esse movimento internacional, foi convocada a partir de um evento no facebook, que rapidamente agregou diversas pessoas, entre elas, organizações feministas e/ou contra a violência de gênero, de modo que seis semanas após a publicação do evento intitulado SlutWalk, 4 mil pessoas marcaram presença na manifestação em Toronto, cidade canadense. A autora resgata a avaliação das organizadoras da manifestação, de que muitas pessoas sem experiências prévias de engajamento em movimentos reivindicatórios, a partir da internet passaram a identificar-se com a questão:

Muitos protestos contemporâneos têm base na popularização de recentes tecnologias de informação e comunicação: internet aliada a aparelhos celulares multifunções, máquinas fotográficas e filmadoras, tem construído uma gama de conteúdos digitais que estão em constante troca, contraposição e retroalimentação em redes sociais, blogs, etc. (HELENE, 2013, p. 69)

O desenvolvimento de outros movimentos que se abraçaram à Marcha das Vadias também alcançou nas redes sociais uma importante visibilização. Podemos citar, a Marcha do Empoderamento Crespo, protagonizada por jovens mulheres negras, e a construção da Marcha das Mulheres Negras, demanda de décadas anteriores que ganhou as ruas de Brasília em novembro do ano de 2015, atingindo e recrutando mulheres de todas as regiões do país. O aparecimento de blogs, páginas feministas, sites informativos etc., ganha destaque na agregação e desenvolvimento desse feminismo contemporâneo, pelo grande número de visualização que alcançam.

No artigo “Feminismo nas mídias sociais: atualidades e potencialidades”, as autoras Bárbara Nascimento de Oliveira e Franciele Jacqueline Gazola da Silva (2016, s.p) afirmam que:

O tema da violência e a afirmação da autonomia continuam ocupando espaço central para o feminismo. Na internet, as campanhas #MeuPrimeiroAssédio e #MeuAmigoSecreto inovaram ao utilizar as hashtags para abordar a violência contra as mulheres, ganhando a atenção de um bom número de pessoas e contribuindo para romper com o silêncio de meninas, adolescentes e mulheres. Tais campanhas contribuíram para o crescimento de 354,5% das buscas pelo termo “empoderamento feminino” na internet entre janeiro/14 e outubro/15, de acordo com o site Think Olga, que anunciou 2015 como o “ano do feminismo na internet”. O espaço das mulheres na mídia e na sociedade também foi abordado, nas ruas e nos meios de comunicação, com a campanha #AgoraÉQueSãoElas.

Pode-se concluir que a rede social tornou o movimento feminista mais inclusivo, pois muitas mulheres aderiram às redes sociais para exporem suas inquietações em relação à sociedade patriarcal. Por meio do cyberativismo, é possível que mulheres que desconhecem os direitos possam adquirir consciência sobre a importância do feminismo e os direitos das mulheres. Tornando a rede social um instrumento que estimula o senso crítico requerendo posicionamentos que influenciam tanto a vida pessoal quanto em sociedade.

5 MÍDIAS SOCIAIS, MULHERES E CASOS EMBLEMÁTICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Com a evolução das tecnologias e o uso das redes sociais, as práticas dos crimes virtuais adquiriram uma nova dimensão, trazendo à tona a ideia de violência virtual que se conceitua como sendo aquele praticado via internet, através de ameaças, coação ou exposição da outro. Dentro deste contexto, a sociedade convive em pleno avanço tecnológico, aumentou consideravelmente a facilidade em transmitir informações, ideias, expressão, onde certa informação ou até mesmo uma opinião formulada por alguém pode ser espalhada de forma instantânea para um número indeterminado de pessoas. Essas novas formas de comunicação quase instantâneas, interferem diretamente no cotidiano dos indivíduos.

Os profissionais que estudam esse tipo de crime alertam que suas imputações não são menos graves por conta do fato que violência se dar em um espaço virtual. Ao contrário, muitas vezes, o alcance e a permanência que os instrumentos online admitem dano e trauma das agressões sofridas se intensificam. No mesmo sentido, a Marta Rodriguez Machado, pesquisadora e professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas disserta: “Quando esse material vai para a internet, a mulher é culpada porque ela tem sua sexualidade revelada – e há um julgamento natural da mulher que manifesta sua sexualidade, por parte da nossa sociedade patriarcal. Muitas mulheres mudam de cidade e até se suicidam” (2015).

Esses crimes irão ser penalizados pelo Código Penal, ainda que não esteja lá tipificado de forma direta, assim sendo usado de forma análoga. Por ser um objeto relativamente novo, o ambiente virtual ainda causa contestações nos Tribunais brasileiros e, diversas vezes, a punição pelos crimes pode ser afetada por lacunas jurídicas ou falta de conhecimento dos operadores de Justiça com o tema. A

legislação atual permite o enquadramento desse tipo de crime contra a mulher sob a ótica da responsabilidade civil e criminal. No âmbito criminal, além dos crimes contra a honra, as mulheres vitimadas, se sofrerem violência psicológica e danos morais, se encontram acolhidas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e as menores representadas também são protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, torna-se necessária a atuação do Estado no sentido de coibir esse tipo de conduta, sendo necessária a criação de tipos penais ainda não previstos na legislação e que envolvam o mundo virtual, uma vez que não é permitido, em Direito Penal, utilizar analogia em relação às tipificações já existentes. (POLEGATTI; KAZMIERCZAK, 2012, p. 8)

Salienta-se que a divulgação e compartilhamento destas mídias pode não ter como objetivo a revanche em razão da ruptura de relacionamento, como no caso da pornografia de vingança, mas também pode ser motivada por outras razões, que, conforme apontam Sydow e De Castro (2017, p. 44-45), podem ser: a) para simples exposição da vítima; b) por vaidade ou fama do divulgador; c) para chantagem ou obtenção de vantagem; e d) com objetivo de lucro.

É importante ressaltar que esse tipo de crime tem o condão de gerar danos irreparáveis para o psicológico e a vida social das vítimas. Em 2013, por exemplo, duas jovens cometeram suicídio após descobrirem que imagens íntimas foram disseminadas pelas redes sociais por meio de aplicativos como WhatsApp e o Facebook, o Brasil expandiu a compreensão de que, em casos de crimes virtuais contra a mulher, o ambiente é digital, mas as consequências são reais. A rede virtual tornou propício para as condutas a propagação massiva de ódio e violência em anonimato. Beatriz Accioly, pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença do Departamento de Antropologia da FFLCH/USP afirma: “Além de leis e regulamentação, precisamos de uma educação de gênero não como destino inescapável, mas como diversidade e pluralidade, e que transforme diferenças em respeito, e não em violência.” (2016, s.p)

Outro caso emblemático foi da atriz Carolina Dieckmann, caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais. Caso o qual deu origem a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12), a atriz vitimada então abraçou a causa e acabou cedendo seu nome que agora está vinculado à nova lei. Da mesma maneira ocorreu com Maria da Penha, que por sua batalha contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, após ter sido vítima de agressão de seu ex-marido, foi homenageada emprestando seu nome à Lei 11.340/06.

A Lei 12.737/2012 de Crimes Virtuais, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, fez uma alteração no Código Penal Brasileiro e trouxe consigo muitas polêmicas, recebendo críticas de diversos juristas por ser muito ampla e não ser específica ao tipo de dispositivo em que é cometido o crime, por exemplo. Com o desenvolvimento da tecnologia e a democratização das redes sociais o mundo jurídico necessitou inserir no Código Penal os crimes cometidos no âmbito virtual.

Contudo, é importante ressaltar que as mídias sociais, como já mencionado ao longo do texto, também podem ser utilizadas com o intuito de gerar comoção acerca de violências praticadas contra as mulheres e divulgar casos no intuito de exercer sobre o Estado uma pressão no sentido de reprimir de maneira severa crimes oriundos dos preceitos machistas que ainda imperam na sociedade brasileira.

Em dezembro de 2018, André Camargo Aranha foi acusado de estuprar a influenciadora digital Mari Ferrer no Café de La Musique, em Jurerê Internacional, Florianópolis. Desde a ocorrência dos fatos, Mari Ferrer utiliza suas redes sociais para clamar por justiça para a violência em que sofreu, além de divulgar denúncias de outras mulheres. Esse caso causou, recentemente, grande revolta nas redes sociais após o acusado ser inocentado, mesmo sendo juntadas aos autos provas inquestionáveis. A defesa durante o processo agiu de maneira desleal com a vítima e a verdade dos fatos, manipulando fotos da vítima com o intuito de atingir a sua integridade e desmerecer sua palavra. Além disso, em setembro de 2020 a principal rede social da vítima foi suspensa. É dessa forma que sociedade patriarcal age com a mulher, com a finalidade de silenciá-la, objetifica o corpo feminino, questiona a honra e restringe a liberdade. O caso da Mariana Ferrer ilustra claramente o machismo institucional!

A justiça foi feita para proteger somente na teoria, em prática o que há é uma sociedade que culpabiliza a mulher ao mesmo tempo que ampara o agressor e violentador. A luta no processo pela responsabilização do agressor ou estuprador é uma segunda violência a que a mulher é submetida. O que se pode concluir do caso de Mari Ferrer é: quando o acusado se trata de uma pessoa influente, nenhuma prova parece ser suficiente. E o corpo feminino segue sendo mero objeto voltado para a satisfação masculina e descarte, em um sistema que trata a mulher violentada como culpada ou sem credibilidade.

Além disso, a vítima, no caso acima narrado, sofreu múltiplas formas de violência, pois, além do estupro, ela foi silenciada pela única via de voz para lutar por justiça. Este caso é o maior exemplo de como as mulheres são pré-julgadas no âmbito das mídias sociais, mesmo sendo as vítimas do caso. A mídia e sociedade questionam a integridade e moral da mulher através de suas vestimentas, comportamentos, lugares frequentados etc. Dessa forma, as mídias sociais ainda são instrumentos que ferem os direitos das mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios de comunicação foram modificados devido a evolução das tecnologias e o surgimento das redes sociais e aplicativos de interação social. Muitas vezes o uso dessas ferramentas não é voltado para atividades de recreação, acesso à informação e conhecimento. Em contrapartida, com a rapidez da evolução tecnológica, também evolui a prática de crimes que se adequem a esta realidade moderna e aumenta o alcance das mensagens lançadas nas mídias sociais. É sabido também que, as mudanças sociais refletem no ordenamento jurídico, mas vale salientar que a rapidez da disseminação de

informações na web, que por muitas vezes são manipuladas afim de que mostrem uma realidade maquiada que seja mais benéfica a aquele que possui o poder aquisitivo, causam danos irreparáveis as vítimas.

A gravidade das situações de violência contra a mulher tem exigido cada vez mais estudos e reflexões teórico-práticas que embasem compreensões deste complexo fenômeno. No presente trabalho, propomo-nos a construir uma dimensão possível para o olhar e a compreensão dos sentidos e significados da violência contra a mulher, ou seja, este tipo de violência visa um grupo específico, com o gênero da vítima sendo o motivo principal, e a maneira que as mídias sociais influem nesse processo.

Nesse sentido, o presente trabalho oferece uma contribuição pertinente e importante para a sociedade, pois proporciona ao leitor a desmistificação do que vem a ser a influência exercida pelo machismo na sociedade atual, o que justifica o crescente número de vítimas de violência contra a mulher. Com a intenção de coibir a prática desses delitos, no decorrer dos últimos anos leis estão sendo modificadas e/ou criadas. O objetivo é justamente de responsabilizar aquele que incida na conduta criminosa, ainda que esta seja cometida por meio da internet, sendo inadmissível que um crime de grande magnitude como essa modalidade de violência contra a figura feminina. Por mais que seja ainda um tema bastante discutido ainda existe muito a ser desmistificado. Sendo assim, é notória a importância da disseminação de tal conhecimento.

Entendendo que a articulação da dimensão de gênero com uma visão mais aprofundada do fato da violência admite entender como esta é marcada na intersubjetividade e no encontro com a alteridade, a partir de uma demarcação de poder, de negação e de opressão às mulheres. A violência contra a mulher durante um longo período foi invisibilizada pelo Direito Brasileiro por meio de esforços de preservação de um arranjo social de gênero, fundado na hierarquia e desigualdade dos lugares sociais designado a homens e mulheres. A figura feminina era considerada subalterna, vulnerável, inferior, o “Segundo sexo”, por isso dentro do Direito havia brechas para legitimar os crimes praticados por homens através de um padrão de defesa que os movimentos feministas expõem desde a década de 80. Tais compreensões nos possibilitaram refletir acerca das definições e tipificações da violência contra a mulher, identificando a importância dessa conceituação clara para (re)afirmar a amplitude e a diversidade pelas quais tal violência pode se expressar.

Assim, é muito importante o conhecimento a acerca dessas tipificações para auxiliar a abrangência sobre o fenômeno da violência de gênero contra mulheres e orientar a atuação que se proponha ao enfrentamento e à superação de tal violência. Porém, que as definições legais apresentam limitações, principalmente no que se refere a compreender toda a complexidade e subjetividade envolvidas na convivência conjugal, da violência e das relações de gênero.

Portanto, torna-se necessário uma releitura de tais definições a partir de uma ampliação do olhar para a perspectiva dos direitos humanos de forma a nos apropriarmos da dimensão da negação da dignidade humana que permeia toda a violação de direitos e se configura enquanto violência. Além do

mais, essa perspectiva traz à tona a necessidade de uma reflexão política e ética que abarque uma compreensão crítica e complexa da sociedade, da história, das leis e costumes, dos direitos e violações e das próprias noções de humanidade e dignidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rayssa. **Paradoxo tecnológico**. Projeto de Redação. Disponível em: <<https://www.projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/inteligencia-artificial-a-geracao-z-e-o-futuro-sao-agora/paradoxo-tecnologico-2/7015>>. Acesso em:

19 de maio de 2020.

ANDRADE; FONSECA. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família**. Rev. Esc. Enferm. USP, 42 (3), p. 591- 595. Disponível em: Acesso em: 08 Jun. 2020.

ANJOS, E. E. A banalização da violência e a contemporaneidade. In T. Camacho (Ed.), **Ensaio sobre violência** (pp. 61-82). Vitória: Edufes, (2003). Acesso em: Jun. 2020.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica#:~:text=Como%20quer%20que%20seja%2C%20a,programas%20de%20computador%2C%20passando%20por>. Acesso em 2020.

AZEVÊDO, S.R.S. Violência contra mulheres na Paraíba: uma análise da agenda-setting. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal da Paraíba**, 3 (1), p. 1-9, 2010. Acesso em: 08 Jun. 2020.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Acesso em 2020

BANQUERI, Poliana. Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança. **Revista Consultor Jurídico**, 1 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: Jun. 2020

BARSTED, L.L. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, 15 (57) ed. especial, p. 90-110, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5627634/mod_resource/content/1/Leila%20Linhares%20Barsted%20-%20O%20avanco%20legislativo%20contra%20a%20violencia%20de%20genero%20-%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: Jun. 2020

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 02 de jun de. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 de abril 2020.

BRASIL. Lei 12.015/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em: 06 de setembro 2020.

BRASIL. Lei 12.737/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: Abril 2020.

BRASIL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil. Senado Federal, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

CARNEIRO, A. G. Crimes Virtuais: Elementos Para uma Reflexão Sobre o Problema na Tipificação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: . Acesso em 2017.

Campos, C. (2009). Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In F. Lima & C. Santos (Eds.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 21-35). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CASTILHO, Lily B. S; Os limites do direito na criminalização de violência de gênero: a positivação de revenge porn no Brasil. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019

CASTRO, Aldemario Araújo. Internet e os Tipos Penais que Reclamam Ação Criminosa em Público. 2003. Disponível em . Acesso em: setembro 2020.

CHACON, de Albuquerque, R. Os Objetos Intangíveis na Era da Criminalidade Informática. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 7(2), 165-178. (2016) Recuperado de <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8794>

CONCEIÇÃO, A. C. L. Teorias feministas: da “questão da mulher” ao enfoque de gênero. *Revista Brasileira de Sociologia da Emoção - RBSE*, 8(24), 738-757, 2009.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil, 1988. Acesso em 15 de agosto de 2020, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW. 1979. Acesso em 2020. Disponível em: http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf.

COSTA, A. A. A. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In H. P. Melo, A. Piscitelli, S. W. Maluf, & V. L. Puga (Eds.), *Olhares feministas* (pp. 51-82). Brasília, DF: Ministério da Educação/ Unesco, 2007. DEL PRIORE, Mary. *Histórias e Conversas de Mulher*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

DRUMONTT, Mary Pimentel. Elementos Para Uma Análise do Machismo. *Perspectivas*, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

FERNANDEZ, Jorge Flores. Sexting, Sextorsão e Grooming. Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira. LIMA, Mario Pereira de Souza (1937). *Grammatica Expositiva da Língua Portuguesa*, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1986.

FINAMORE, C. M.; CARVALHO, J. E. C. Mulheres candidatas: relações entre gênero, mídia e discurso. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 347-362, maio/ago. 2006. Disponível em: . Acesso em 2020

FISCHER, R. O dispositivo pedagógico da mídia: modos de educar na (e pela) TV. Educação E Pesquisa, 28(1), 151-162, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-97022002000100011>

GUEDES, M^a Eunice F.; Gênero, o que é isso? Psicol. cienc. prof. vol.15 no.1-3 Brasília 1995. Disponível: <https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>. Acesso em 2020.

GUIMARÃES, M. C. & Pedroza, R. L. S. Violência contra a mulher: Problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Psicol. Soc. vol.27 no.2 Belo Horizonte May/Aug. 2015

HELENE, Diana. A Marcha das Vadias: o corpo da mulher e a cidade. In: REDOBRA 11 [ano 4, número 1], CORPOCIDADE 3, 2013, PP. 68 -79.

OLIVEIRA, B. N.; SILVA, J. G. Feminismo nas mídias sociais: Atualidades e Potencialidades. Seminário Nacional de Sociologia da UFS (2016).

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, Econômicos e Culturais Direitos Civis e Políticos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2004.

POLEGATTI, B. C.; KAZMIERCZAK, L. F. Crimes Cibernético: O Desafio do Direito Penal na era Digital. Ourinhos, 2012.

SILVEIRA, D.T., CÓRDOVA, F.P. Métodos de Pesquisa: a pesquisa científica. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

SILVA, S.G. Preconceito e Discriminação: as bases da violência contra a mulher. Rev. Psicologia Ciência e Profissão, 30 (3), p. 556-571, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009. Acesso em 2020

STEARNS, Peter N. História da sexualidade. São Paulo: Ed. Contexto, 2010.

WASELFISZ, J.J. Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil, 2002. Acesso em 2020.

Recebido em: 20 de dezembro de 2020

Avaliado em: 24 de dezembro de 2020

Aceito em: 17 de março de 2021

1 Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: barbara16roriz@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Professor de Direito. E-mail: profrenansoares@gmail.com